



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 265484/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4047/19 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018.
Pela regularidade das contas com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, do exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do senhor Aldo Nelson Bona.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$207.091.828,00 (duzentos e sete milhões, noventa e um mil, oitocentos e vinte e oito reais).

A situação da Prestação de Contas anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2017	284108/18	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	3441/2018	Regular

A 6ª Inspeção, por meio de Relatório, concluiu pela regularidade das contas no período.

Por intermédio da Instrução nº 533/19, a Coordenadoria de Gestão Estadual em primeira análise manifestou-se pela necessidade da oportunização do contraditório, que resultou na juntada da petição de peças 34 a 42 por parte da UNICENTRO e da petição de peças 46/47 por parte do senhor Aldo Nelson Bona.

Em Instrução conclusiva (nº 883/19), a unidade técnica opinou pela regularidade das contas com ressalvas, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 680/19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas, o item foi **regularizado** tendo em vista o documento constante às folhas 02 a 06 da peça 36 (balanço patrimonial).

No que diz respeito ao Relatório do Controle Interno, houveram 3 achados: **(4)** o órgão não possui pessoal suficiente para o desempenho das funções; **(275)** não há verificação prévia junto ao DEAM, se o objeto da aquisição de bens e serviços demandados possui registro de preços vigente; **(861)** Não houve a publicação em Diário Oficial do Estado do Plano de Trabalho para o exercício de 2018.

Sobre o código **4**, a Entidade alegou que entre as Instituições de Ensino Superior a UNICENTRO é a que possui maior defasagem de pessoal. Afirmou, ainda, que existem diversos processos solicitando a anuência de contratação para a reposição de vagas por aposentadoria, exoneração e falecimento, conforme relatório de peças 36 a 40, onde se verificou o nome dos servidores e o respectivo número do protocolo junto ao Estado do Paraná. Em que pese a argumentação da entidade, é importante destacar que há recomendação contida na folha 01 da peça 40 para que se efetuasse consulta aos órgãos competentes sobre o limite de gastos com pessoal, não sendo mencionado se foi efetivamente cumprido, devendo ser o item motivo de **ressalva**.

Sobre o código **275**, a entidade alegou que apenas os casos de urgência e de dificuldades nas contratações são objeto de verificação junto ao DEAM. Que nos demais casos foi definido, por regra, que a entidade realizaria seus próprios procedimentos licitatórios. No entanto, como a consulta à base de dados das aquisições públicas pode auxiliar a entidade em seus procedimentos licitatórios, em especial para evitar aquisições de quantidades a valores não aderentes a realidade local comportamento em futuras prestações de contas, deve o item ser motivo de **ressalva**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II¹, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade com ressalva das contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referentes ao exercício de 2018, em razão não atendimento do apontamento dos códigos 4 e 275 realizados por parte do Controle Interno.

Após o trânsito em julgado, determino os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referentes ao exercício de 2018, em razão não atendimento do apontamento dos códigos 4 e 275 realizados por parte do Controle Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente